

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0012075-1

Comarca: PELOTAS

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Paulo Ivan Alves Medeiros

Data Despacho

29/10/2018 Vistos. Considerando a documentação juntada aos autos, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 de 2005. Nomeio, como administrador judicial, o profissional Luis Henrique Guarda, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários do administrador em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101. A fim de atender ao disposto no art. 52 da Lei suprarreferida, determino, observadas as disposições legais: 1 º a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios; 2 º a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores; 3 º a apresentação, pelos devedores, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores; 4 º a intimação do Ministério Público; 5 º a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento; 6 º a expedição de edital, conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101 de 2005. Defiro o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 53 da lei suprarreferida. Intimem-se. Diligências legais.

Data da consulta: 23/11/2018**Hora da consulta:** 16:47:30

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática